

DECRETO Nº 1.388, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

"Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências."

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.234, de 8 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,



DECRETA:

- **Art.** 1° Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.
- **Art. 2º** Sem prejuízo dos estabelecimentos que exercem atividades essenciais, poderão retomar as atividades econômicas os seguintes setores:
 - I Atividades Imobiliárias;
 - II Concessionárias;
 - III Escritórios;
 - IV Comércio:
 - V Shopping Centers;
 - VI Restaurantes, Quiosques e Similares;
 - VII Salões de Beleza e Estética:
 - VIII Autoescolas:
 - IX Instituições de Ensino;
 - X Academias, Estúdios de Personal Training e Afins;
 - XI Eventos, Convenções e Atividades Culturais.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:
- I a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;
- II o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, os quais devem ser atendidos sempre individualmente por um funcionário;
- III deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;
- IV na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;



- V as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;
- VI todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;
- VII limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;
- VIII garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;
- IX caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;
- X a limpeza e higienização de mesas e cadeiras deverá ocorrer após cada ciclo de uso.
- XI recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais.
- Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- **Art. 4º** Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:
- § 1º as administradoras dos shoppings centers deverão acompanhar o cumprimento da abertura dos estabelecimentos de acordo com a modulação do Plano São Paulo, se responsabilizando pelo fiel cumprimento das normas de vigilância sanitária e também deste Decreto nas dependências das suas áreas comuns, com um rigoroso controle de fluxo de pessoas, inclusive na praça de alimentação;
- § 2º as concessionárias deverão realizar o atendimento de cada cliente com o acompanhamento de um funcionário, higienizando os locais de manuseio de clientes nos veículos, utilizar o revestimento de filme plástico, manter os vidros abertos dos veículos em exposição, realizar test-drives somente com um cliente por vez, sempre com os vidros dos veículos abertos;
 - § 3º os cultos e reuniões religiosas deverão ocorrer da seguinte forma:
 - I redução da sua capacidade para 40% (quarenta por cento);
 - II utilização de máscaras por todos;
 - III vedação de qualquer contato físico;





- e cabelos, tesouras, alicates, pentes, escovas e outros materiais antes de cada atendimento;
- § 9º as Instituições de Ensino ao realizarem aulas presenciais deverão observar os seguintes critérios:
 - I distanciamento mínimo de 1,5 metros entre funcionários e alunos,
- II intervalo entre cada aula para a higienização completa dos ambientes e de modo que não haja aglomerações;
- III seja garantida a circulação de ar com no mínimo uma porta e uma janela aberta;
- IV observar a ocupação máxima permitida conforme diretrizes do Plano São Paulo do Governo do Estado e as modulações de suas fases.
- $\$ $10^{\rm o}$ as academias, estúdios de personal training e afins deverão funcionar da seguinte forma:
 - I atendimento com 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- II o responsável pelo local deve cuidar de acompanhar, de modo especial, os alunos pertencentes ao grupo de risco;
- III nos intervalos de cada aula deverá acontecer a higienização completa dos ambientes e aparelhos;
 - IV a circulação de ar deverá ser permanente;
- ${f V}$ deverão utilizar máscara nas dependências do estabelecimento os alunos, instrutores e funcionários;
- VI permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo;
- VII o Protocolo Sanitário do Conselho Regional de Educação Física CREF e o Protocolo Sanitário Setorial do Plano São Paulo do Governo Estadual deverão ser rigorosamente aplicados.
- § 11º Os eventos, convenções e atividades culturais estão permitidos de acordo com os seguintes critérios:
- I os organizadores devem apresentar um plano que deverá ser aprovado pela autoridade sanitária do município
 - II o plano deverá conter:
 - a) local e data do evento;
 - b) horário de início e término;





- c) a relação de todos os profissionais responsáveis envolvidos;
- d) a redução da capacidade para 40% (quarenta por cento);
- **e)** oferecimento de luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*, devendo eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual;
 - f) mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas e filas;
 - g) aferição de temperatura;
 - h) disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel;
 - i) controle de acesso:
 - j) vendas online;
 - k) hora marcada e assentos marcados;
 - I) proibição de atividades com público em pé;
 - m) adoção dos protocolos sanitários;
- III caso o evento tenha qualquer tipo de brinquedo, deverá se submeter aos protocolos referentes aos parques temáticos.
- IV caso o evento ocorra sem a aprovação do projeto pela autoridade sanitária do município o proprietário do local assumirá integralmente a responsabilidade por eventuais descumprimentos das normas.
- § 12º os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da Covid-19 ou seja caso suspeito
- § 13º Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar os Protocolos Sanitários Setoriais do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- **Art.** 5º As aulas presenciais nas instituições de ensino particulares da rede básica e ensino médio no município estarão permitidas a partir de 01 de fevereiro de 2021, conforme diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo do Governo do Estado.
- Art. 6º Com o intuito de minimizar aglomerações e preservar a integridade da população em geral, os horários de atendimento serão os seguintes:
- § 1º as atividades econômicas no município poderão ser estipuladas dentro do tempo limite de 8 horas diárias;

MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º os estabelecimentos comerciais deverão ter o seu horário de funcionamento limitado até as 20 horas.
- § 3º o horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em local visível na entrada.
- § 4º o limite para que o cliente esteja dentro do estabelecimento comercial é o horário determinado para o seu atendimento.
 - Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h.
- Art. 8º Ficam permitidas as expedições de senhas de autorização somente para veículos de fretamento turístico com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada para mais de um dia de duração.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização deverão ser protocolados com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da viagem.

- Art. 9º A fiscalização será realizada pelos agentes do Poder Público Municipal com o apoio dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, de modo que o seu descumprimento acarretará nas seguintes sanções:
 - I aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs;
 - II em caso de reincidência o valor da multa será de 2.000 (dois mil) VRMs;
- III em caso de não adequação do estabelecimento comercial a terceira multa terá o valor de 3.000 (três mil) VRMs.
- § 1º sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.
- **§ 2º** Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.
- Art. 10. Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 11.** Este Decreto Municipal entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de janeiro de 2021.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR Prefeito Municipal